



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.288 - RS (2006/0193018-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ORTENILA CAPALONGA E OUTROS**
ADVOGADO : **DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DAPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER RS**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, como se verifica no caso em apreço.
2. No caso em análise, os juros compensatórios deverão incidir a 12% ao ano, a contar do apossamento até a entrada em vigor da MP 1.577/97, data em que deve ser reduzida para 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo DAER/RS, adequando a alíquota dos juros compensatórios à legislação em vigor à época do apossamento do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo DAER/RS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.288 - RS (2006/0193018-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ORTENILA CAPALONGA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER RS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORTENILA CAPALONGA e outros, contra acórdão nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIREITA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quanto aos honorários advocatícios, o limite máximo de 5% em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000 (em 12 de abril de 2000), que deu nova redação ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Tal restrição incide no caso destes autos, porque a sentença foi proferida em 15 de junho de 2004, razão pela qual limito os honorários em 5% sobre o valor da desapropriação.

2. O STJ tem entendido que os juros compensatórios são devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. Tal entendimento encontra-se, de fato, pacificado no âmbito da Primeira Seção desta Corte, segundo a qual os juros compensatórios se prestam para compensar o *dominus* pela perda da propriedade, fazendo jus aquele que comprove a perda da posse de sua propriedade por ato do Estado.

3. No pertinente, à alíquota, os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF. No entanto, nos casos em que a imissão ocorreu após o advento da MP 1.577/1997, como nos presentes autos, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

4. Quanto aos juros moratórios, entendo que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que a Corte local não se manifestou expressamente sobre a questão e parte recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de provocar a manifestação do Tribunal sobre o tema, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 282/STF, por analogia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Em suas razões recursais, sustenta que a imissão na posse do imóvel se deu em agosto de 1985, portanto, em momento anterior à edição da MP 1577/1997. Pleiteia a concessão de efeitos modificativos ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DAER/RS ofereceu impugnação aos embargos de declaração (fls. 377/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.288 - RS (2006/0193018-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, como se verifica no caso em apreço.

2. No caso em análise, os juros compensatórios deverão incidir a 12% ao ano, a contar do apossamento até a entrada em vigor da MP 1.577/97, data em que deve ser reduzida para 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo DAER/RS, adequando a alíquota dos juros compensatórios à legislação em vigor à época do apossamento do imóvel.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte recorrente.

O STJ consolidou entendimento no sentido de que os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF.

No entanto, nos casos em que a imissão ocorreu após o advento da MP 1.577/1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos processos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Na espécie, o Tribunal de origem afasta a incidência da MP 2027-43 que, entende, teria reduzido para 6% a alíquota dos juros compensatórios, fazendo incidir, na espécie, o índice de 12%.

Entendo que tal percentual deve ser mantido, uma vez que não há nos autos qualquer impugnação à data indicada pela parte autora como sendo àquela pertinente ao apossamento do imóvel, razão porque a imissão na posse deve ser tida como anterior à MP 1.577/97.

Assim, os juros compensatórios deverão incidir a 12% ao ano, a contar do apossamento até a entrada em vigor da MP 1.577/97, data em que deve ser reduzida para 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para prover apenas em parte o recurso especial interposto pelo DAER/RS, para fazer incidir os juros compensatórios no percentual determinado em lei, à época da imissão na posse do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0193018-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 883.288 / RS**

Números Origem: 10300017752 11188 70011626694 70015143399

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER RS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORTENILA CAPALONGA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORTENILA CAPALONGA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DAPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER RS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo DAER/RS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária